

# **Região Administrativa Especial de Macau**

## **Lei n.º /2006 (Proposta de lei)**

### **Regime de Previdência dos Trabalhadores da Função Pública**

#### **Índice**

#### **CAPÍTULO I Disposições gerais**

Artigo 1.º Objecto e conceitos

Artigo 2.º Atribuições

#### **CAPÍTULO II Regime de Previdência**

##### **SECÇÃO I Inscrição**

Artigo 3.º Direito à inscrição

Artigo 4.º Inscrição obrigatória ou facultativa

##### **SECÇÃO II Contribuições**

Artigo 5.º Base de cálculo das contribuições

Artigo 6.º Situações especiais

Artigo 7.º Processamento das contribuições

##### **SECÇÃO III Tempo de contribuição**

Artigo 8.º Cômputo do tempo de contribuição

Artigo 9.º Prémios de tempo de contribuição

Artigo 10.º Mapa anual do tempo de contribuição

#### **SECÇÃO IV Contas**

- Artigo 11.º Abertura de contas
- Artigo 12.º Funcionamento das contas

#### **SECÇÃO V Cancelamento da inscrição e reversão de direitos e interesses**

- Artigo 13.º Cancelamento da inscrição
- Artigo 14.º Reversão de direitos e interesses
- Artigo 15.º Liquidação e pagamento
- Artigo 16.º Prescrição
- Artigo 17.º Reversão para a RAEM

#### **SECÇÃO VI Direitos especiais**

- Artigo 18.º Opção por uma pensão de aposentação ou sobrevivência
- Artigo 19.º Manutenção do direito de acesso a cuidados de saúde
- Artigo 20.º Manutenção do direito ao arrendamento
- Artigo 21.º Prémio de prestação de serviço a longo prazo
- Artigo 22.º Regime da Segurança Social
- Artigo 23.º Acidente em serviço

### **CAPÍTULO III Disposições transitórias**

#### **SECÇÃO I Disposições gerais**

- Artigo 24.º Inscrição no Regime de Aposentação e Sobrevivência
- Artigo 25.º Inscrição no Regime de Previdência

#### **SECÇÃO II Mudança de regime**

- Artigo 26.º Pessoal abrangido
- Artigo 27.º Efeitos
- Artigo 28.º Valor a transferir
- Artigo 29.º Taxa de Contribuições
- Artigo 30.º Reversão de direitos e interesses no período transitório
- Artigo 31.º Processamento
- Artigo 32.º Remissões

### **SECÇÃO III Desvinculação do serviço mediante compensação pecuniária**

- Artigo 33.º Pessoal abrangido
- Artigo 34.º Efeitos
- Artigo 35.º Valor da compensação pecuniária
- Artigo 36.º Processamento

### **CAPÍTULO IV Disposições finais**

- Artigo 37.º Reconhecimento do tempo de serviço anteriormente prestado
- Artigo 38.º Conversão do tempo de serviço anteriormente prestado
- Artigo 39.º Compensações para aposentação e sobrevivência dos titulares de certos cargos públicos
- Artigo 40.º Pessoal operário e auxiliar assalariado fora do quadro
- Artigo 41.º Encargos
- Artigo 42.º Diplomas complementares
- Artigo 43.º Entrada em vigor

# **REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

## **Lei n.º /2006 (Proposta de lei)**

### **Regime de Previdência dos Trabalhadores da Função Pública**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º**

#### **Objecto e conceitos**

1. A presente lei define o Regime de Previdência dos Trabalhadores da Função Pública, adiante designado por Regime de Previdência.

2. Para efeitos da presente lei, considera-se:

- 1) Trabalhadores da Função Pública - trabalhadores que exercem funções nos serviços públicos;
- 2) Serviços públicos - os órgãos e serviços da Administração Pública, incluindo o Gabinete do Chefe do Executivo, os Gabinetes e serviços administrativos de apoio aos titulares dos principais cargos do Governo, os fundos autónomos, os institutos públicos, os Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, o Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância e o Gabinete do Procurador.

#### **Artigo 2.º**

#### **Atribuições**

Salvo disposição em contrário, cabe ao Fundo de Pensões gerir e executar o

Regime de Previdência definido pela presente lei.

## **CAPÍTULO II**

### **Regime de Previdência**

#### **SECÇÃO I**

##### **Inscrição**

#### **Artigo 3.º**

##### **Direito à inscrição**

1. Podem inscrever-se no Regime de Previdência os trabalhadores recrutados por qualquer das seguintes formas:

- 1) Nomeação provisória ou definitiva;
- 2) Comissão de serviço;
- 3) Contrato além do quadro;
- 4) Contrato de assalariamento;
- 5) Contrato individual de trabalho.

2. Não podem inscrever-se no Regime de Previdência:

- 1) Os trabalhadores inscritos no regime de aposentação e sobrevivência regulado pela lei geral aplicável aos trabalhadores da Administração Pública, adiante designado por Regime de Aposentação e Sobrevivência;
- 2) Os trabalhadores recrutados pelos serviços públicos que disponham de um regime próprio de garantia para a aposentação;
- 3) Os trabalhadores que exerçam funções em regime de tempo parcial;
- 4) Os trabalhadores contratados por empresas ou associações públicas, ou sociedades com capital total ou parcialmente público;
- 5) Os magistrados judiciais e do Ministério Público
- 6) Os trabalhadores das Delegações da Região Administrativa Especial de Macau no exterior, adiante designada por RAEM, contratados nos termos da legislação do local onde se encontra sedeada a Delegação;
- 7) Os aposentados do Regime de Aposentação e Sobrevivência, os aposentados que transferiram a responsabilidade do pagamento das pensões de aposentação e de sobrevivência para exterior e os trabalhadores

que beneficiam de uma pensão de aposentação conferida pelos serviços públicos que disponham de um regime próprio de garantia para a aposentação.

#### **Artigo 4.º**

#### **Inscrição obrigatória ou facultativa**

1. A inscrição no Regime de Previdência é obrigatória para os trabalhadores referidos na alínea 1) do n.º 1 do artigo anterior, devendo o serviço público responsável pelo processamento da sua retribuição proceder oficiosamente à formalização da inscrição.

2. Os trabalhadores referidos nas alíneas 2) a 5) do n.º 1 do artigo anterior podem optar pela inscrição no Regime de Previdência, devendo o pedido de inscrição ser efectuado, por escrito, no prazo de 15 dias a contar da data do início do exercício de funções ou da data da renovação da comissão ou do contrato, com o apoio do respectivo serviço público responsável pelo processamento da retribuição.

3. Salvo disposição em contrário, a data do início do exercício de funções ou da renovação da comissão ou do contrato do contribuinte é considerada como a data da sua inscrição no Regime de Previdência, adquirindo-se a partir dessa data a qualidade de contribuinte.

### **SECÇÃO II**

#### **Contribuições**

#### **Artigo 5.º**

#### **Base de cálculo das contribuições**

1. As contribuições mensais para o Regime de Previdência têm como base de cálculo a retribuição mensal do contribuinte, a qual tem como limite o valor correspondente ao índice máximo da tabela indiciária de vencimentos da função pública, acrescida dos prémios do tempo de contribuição.

2. As contribuições do contribuinte e as da RAEM são de 7% e 14%, respectivamente, sobre a base de cálculo referida no número anterior.

3. Para efeitos da presente lei, entende-se por retribuição a remuneração correspondente ao exercício das funções ou cargo do contribuinte, nomeadamente o vencimento único ou salário, com exclusão dos subsídios, abonos, compensações, senhas de presença, despesas de representação, remunerações por acumulação de funções, gratificações extraordinárias, remunerações acessórias ou complementares atribuídos a qualquer título.

4. Para efeitos do cálculo das contribuições para o Regime de Previdência, deve descontar-se da base de cálculo referida no n.º 1 a retribuição que o contribuinte perdeu durante o período de faltas injustificadas.

5. As contribuições são devidas durante o período em que ao contribuinte for abonada retribuição e durante o período de faltas justificadas com perda de retribuição.

6. As fracções dos valores das contribuições que não atinjam uma unidade de pataca são contadas como uma unidade de pataca.

## **Artigo 6.º**

### **Situações especiais**

1. O contribuinte a quem for concedida licença sem vencimento por interesse público pode optar por continuar a efectuar as contribuições relativas ao período em que estiver nessa situação, com base na retribuição auferida no dia anterior à data do início da licença.

2. Salvo disposição em contrário, o contribuinte de inscrição obrigatória que tome posse como um dos titulares dos principais cargos do Governo pode optar por:

1) Continuar a efectuar as contribuições com base no vencimento correspondente ao seu lugar de origem ou com base no índice máximo da tabela indiciária de vencimentos da função pública, acrescido dos prémios do tempo de contribuição,

contando o tempo de exercício como titular de principal cargo, para todos os efeitos legais, como se fosse prestado no lugar de origem;

2) Suspender a respectiva inscrição durante o exercício como titular de principal cargo, mas mantendo o direito ao lugar de origem e à contagem do tempo correspondente à suspensão para efeitos de acesso e progressão na carreira;

3) Pedir o cancelamento da inscrição e a liquidação das contas, cessando o vínculo com a Administração Pública.

3. O contribuinte que, mantendo o seu cargo ou lugar de origem, seja deputado à Assembleia Legislativa, continua a efectuar as suas contribuições com base em qualquer uma das seguintes retribuições:

1) A retribuição correspondente às funções desempenhadas na Assembleia Legislativa;

2) A retribuição correspondente ao seu cargo ou lugar de origem.

4. Para efeitos do cálculo das contribuições, as retribuições referidas nos n.º 1 e 3 têm como limite o valor correspondente ao índice máximo da tabela indiciária de vencimentos da função pública, acrescidas dos prémios do tempo de contribuição.

### **Artigo 7.º**

#### **Processamento das contribuições**

1. O serviço público responsável pelo processamento da retribuição do contribuinte deve:

1) Reter na fonte as contribuições do contribuinte;

2) Suportar as contribuições da RAEM.

2. Na situação prevista no n.º 1 do artigo anterior, caso o contribuinte opte por continuar a efectuar as contribuições, as suas contribuições são pagas no serviço público responsável pelo processamento da retribuição do contribuinte no dia anterior à data do início da licença, sendo as contribuições da RAEM suportadas por este serviço.

3. Na situação prevista na alínea 2) do n.º 3 do artigo anterior, cabe ao serviço público a que o contribuinte pertence suportar as contribuições da RAEM e garantir a

sua entrega ao Fundo de Pensões juntamente com as recebidas do contribuinte.

4. O serviço público referido no presente artigo deve, na data do respectivo pagamento, entregar as contribuições ao Fundo de Pensões, bem como fornecer-lhe, mediante meios adequados, informações sobre o valor da retribuição auferida por cada um dos contribuintes, o número de prémios do tempo de contribuição, o valor e o tempo da contribuição referentes ao mês em causa.

### **SECÇÃO III**

#### **Tempo de contribuição**

##### **Artigo 8.º**

##### **Cômputo do tempo de contribuição**

1. Salvo disposição em contrário, é considerado tempo de contribuição o período de tempo ao longo do qual forem efectuadas contribuições nos termos do Regime de Previdência.

2. O tempo de contribuição é contado em dias e convertido em anos e dias, considerando-se como 1 ano cada período de 365 dias.

3. Os dias em relação aos quais o contribuinte tenha recebido a totalidade ou parte da retribuição, bem como os dias de falta justificada com perda de retribuição, são considerados para o cômputo do tempo de contribuição.

4. Em caso de nova inscrição, o tempo de contribuição adquirido ao abrigo da inscrição anterior é considerado se entre o cancelamento desta e a data da nova inscrição não mediar um período superior a 45 dias, nem tiver sido entretanto apresentado o pedido de liquidação das contas respeitantes àquela inscrição.

##### **Artigo 9.º**

##### **Prémios de tempo de contribuição**

1. Os contribuintes têm direito a um prémio de tempo de contribuição por cada 5 anos completos de tempo de contribuição.

2. Salvo disposição em contrário, o tempo de contribuição obtido pelo contribuinte no âmbito do Regime de Previdência é contado para efeitos de cálculo dos prémios de tempo de contribuição.

3. O montante do prémio de tempo de contribuição é igual ao do prémio de antiguidade previsto na lei geral aplicável aos trabalhadores da Administração Pública, aplicando-se ao seu processamento as regras previstas na referida lei, com as necessárias adaptações.

### **Artigo 10.º**

#### **Mapa anual do tempo de contribuição**

1. Até ao final do mês de Janeiro de cada ano, o dirigente do serviço público a que o contribuinte pertence aprova o mapa anual do tempo de contribuição do Regime de Previdência, reportado a 31 de Dezembro do ano anterior.

2. O serviço público referido no número anterior comunica, mediante meios adequados, a todos os contribuintes do Regime de Previdência o conteúdo do mapa anual do tempo de contribuição.

3. Do mapa anual do tempo de contribuição deve constar:

- 1) O número de contribuinte;
- 2) A data do início de funções na Administração Pública;
- 3) A data da inscrição do contribuinte;
- 4) O tempo de contribuição apresentado em anos e dias, assim como o número de dias não contados como tempo de contribuição, nos termos legais;
- 5) O tempo de contribuição contado para efeitos de atribuição de prémios de tempo de contribuições, apresentado em anos e dias;
- 6) As observações que se mostrem necessárias à compreensão do conteúdo do mapa anual do tempo de contribuição ou ao esclarecimento da situação em que se encontram os contribuintes.

4. As reclamações com fundamento em omissões ou erros no mapa anual do tempo de contribuição podem ser apresentadas no prazo de 30 dias a contar da data da

comunicação referida no n.º 2.

5. Os dirigentes do serviço público decidem sobre a reclamação no prazo de 15 dias a contar da data da sua recepção.

6. A decisão da reclamação é impugnável nos termos da lei.

7. Findo o prazo para decidir sobre a reclamação e efectuadas as correcções a que haja lugar, é remetido ao Fundo de Pensões o mapa anual do tempo de contribuição.

## **SECÇÃO IV**

### **Contas**

#### **Artigo 11.º**

##### **Abertura de contas**

1. As contribuições para o Regime de Previdência devem ser registadas em contas especialmente abertas para o efeito.

2. Para os efeitos do número anterior, o Fundo de Pensões abre duas contas por cada contribuinte, a “Conta das Contribuições Individuais” e a “Conta das Contribuições da RAEM”, destinadas, respectivamente:

- 1) Ao depósito das contribuições do contribuinte e dos rendimentos obtidos através de investimentos;
- 2) Ao depósito das contribuições da RAEM e dos rendimentos obtidos através de investimentos.

3. Os montantes existentes nas contas estão sujeitos a dedução das despesas necessárias.

#### **Artigo 12.º**

##### **Funcionamento das contas**

1. Recebidas as contribuições, o Fundo de Pensões deve registar as contribuições

suportadas pelo contribuinte na “Conta das Contribuições Individuais” e as suportadas pela RAEM na “Conta das Contribuições da RAEM” do mesmo contribuinte.

2. O contribuinte deve aplicar as contribuições individuais e da RAEM em planos de investimentos disponibilizados pelo Fundo de Pensões.

3. O contribuinte pode alterar, anualmente, as suas opções de investimento no período fixado pelo Fundo de Pensões.

4. Sem prejuízo da responsabilidade civil da RAEM e demais pessoas colectivas públicas pelos danos causados aos contribuintes em virtude de actos ilícitos e culposos dos seus órgãos ou agentes, nos termos da legislação em vigor, os riscos inerentes ao investimento são suportados pelo contribuinte.

5. A regulamentação dos planos de investimento é definida em diploma próprio.

## **SECÇÃO V**

### **Cancelamento da inscrição e reversão de direitos e interesses**

#### **Artigo 13.º**

#### **Cancelamento da inscrição**

1. É automaticamente cancelada a inscrição do contribuinte na situação de cessação definitiva de funções, nomeadamente por um dos seguintes motivos:

- 1) Ter completado 65 anos de idade, salvo quando haja um limite máximo de idade diferente estipulado por outros diplomas;
- 2) Ter sido declarado permanente e absolutamente incapaz, pela Junta de Saúde, para o exercício de funções;
- 3) Ter atingido o limite máximo legal de faltas dadas por doença;
- 4) Sofrer de incapacidade permanente e absoluta para o exercício das suas funções ou ter falecido por acidente em serviço, por doença contraída no exercício das suas funções e por causa do seu desempenho, ou resultante da prática de acto humanitário ou de dedicação à comunidade;
- 5) Ter sido demitido nos termos do regime disciplinar ou da lei penal, ou ter sido despedido com justa causa pela Administração Pública por facto a

ele imputável;

- 6) Ter cessado o exercício de funções em virtude da avaliação do desempenho;
- 7) Ter falecido por motivo não previsto na alínea 4).

2. Salvo disposição em contrário, o cancelamento automático da inscrição tem, igualmente, lugar sempre que o contribuinte passe a estar em situação que não lhe permita a adesão ao Regime de Previdência.

### **Artigo 14.º**

#### **Reversão de direitos e interesses**

1. Em caso de cancelamento da inscrição, o contribuinte tem direito:

- 1) À totalidade do saldo da sua “Conta das Contribuições Individuais”, reportado à data da liquidação;
- 2) Ao valor, calculado segundo as taxas previstas no Mapa I em anexo à presente lei e que dela faz parte integrante, que exista no saldo da sua “Conta das Contribuições da RAEM”, reportado à data da liquidação, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3.

2. Quando o cancelamento da inscrição ocorra pelos motivos previstos nas alíneas 2), 3), 4) ou 7) do n.º 1 do artigo anterior, o contribuinte tem direito à totalidade do saldo da sua “Conta das Contribuições da RAEM”, reportado à data da liquidação.

3. Quando o cancelamento da inscrição ocorra pelos motivos previstos nas alíneas 5) ou 6) do n.º 1 do artigo anterior, o contribuinte não tem direito a qualquer valor do saldo da sua “Conta das Contribuições da RAEM”, reportado à data da liquidação, salvo quando tenha um tempo de contribuição não inferior a 15 anos, caso em que apenas tem direito a metade dos valores, calculados segundo as taxas previstas no Mapa I.

**Artigo 15.º**  
**Liquidação e pagamento**

1. No prazo de 15 dias a contar da data do cancelamento da inscrição do contribuinte, o serviço público a que o contribuinte pertence deve remeter ao Fundo de Pensões os dados referentes à data e motivos do cancelamento e ao tempo de contribuição do contribuinte em causa, bem como prova de que o contribuinte liquidou todas as suas dívidas já vencidas à RAEM ou às entidades públicas.

2. O contribuinte pode requerer ao Fundo de Pensões, no prazo de 65 dias a contar da data do cancelamento da inscrição, a liquidação das contas.

3. Na falta de apresentação do pedido de liquidação das contas, o Fundo de Pensões procede oficiosamente à sua liquidação, nos 30 dias posteriores ao termo do prazo a que se refere o número anterior.

4. Se à data do cancelamento da inscrição estiver pendente processo disciplinar no qual o contribuinte seja arguido, o serviço público que o tenha mandado instaurar deve informar o Fundo de Pensões desse facto.

5. No caso referido no número anterior fica suspenso o processo da determinação do valor da “Conta das Contribuições da RAEM” a que o contribuinte tem direito, até que seja proferida decisão definitiva do processo.

6. Caso seja aplicada, definitivamente, ao contribuinte a sanção de demissão, esta será considerada como motivo da cessação definitiva de funções.

7. Os montantes a que o contribuinte tem direito são pagos pelo Fundo de Pensões, de uma só vez, no prazo de 5 dias úteis a contar da data da publicação no *Boletim Oficial* da RAEM do extracto do despacho de fixação dos mesmos.

8. Quando se verificar que o contribuinte não liquidou todas as suas dívidas já vencidas à RAEM ou às entidades públicas, o pagamento suspende-se até à liquidação daquelas dívidas.

9. Em caso de falecimento do contribuinte, os montantes a que tem direito nos termos da presente lei entram para o cômputo da sua herança.

### **Artigo 16.º**

#### **Prescrição**

Os direitos a que se refere o artigo 14.º prescrevem no prazo de 5 anos a contar da data em que puderem ser exercidos.

### **Artigo 17.º**

#### **Reversão para a RAEM**

1. Após o contribuinte receber os montantes de todas as contas a que tem direito, o saldo remanescente das referidas contas reverte para a RAEM.

2. O saldo remanescente de todas as contas do contribuinte e o prémio de prestação de serviço a longo prazo revertem para a RAEM:

- 1) Em caso de prescrição dos respectivos direitos;
- 2) Em caso de opção pela pensão de aposentação ou de sobrevivência nos termos do artigo seguinte.

## **SECÇÃO VI**

### **Direitos especiais**

### **Artigo 18.º**

#### **Opção por uma pensão de aposentação ou sobrevivência**

1. Os contribuintes cuja inscrição tenha sido cancelada pelos motivos previstos na alínea 4) do n.º 1 do artigo 13.º têm direito a optar:

- 1) Pela pensão de aposentação ou de sobrevivência; ou

2) Pelos direitos previstos no artigo 14.º e, se for o caso, no artigo 21.º.

2. Em caso de falecimento do contribuinte e omissão da sua opção em vida, o direito de opção previsto no número anterior deve ser exercido, pelas pessoas a seguir indicadas ou pelos seus representantes legais, de acordo com a seguinte ordem:

- 1) Pelo cônjuge do contribuinte;
- 2) Pelos filhos do contribuinte que sofram de incapacidade permanente e absoluta para trabalhar, como tal declarada pela Junta de Saúde, preferindo aquele que tiver menor idade;
- 3) Pelos filhos do contribuinte que confirmam o direito ao subsídio de família nos termos da lei geral aplicável aos trabalhadores da Administração Pública, preferindo aquele que tiver menor idade;
- 4) Pelos ascendentes do contribuinte que confirmam o direito ao subsídio de família nos termos da lei geral referida na alínea anterior, preferindo aquele que tiver menor idade;
- 5) Pelo unido de facto do contribuinte considerado como tal nos termos da lei geral aplicável aos trabalhadores da Administração Pública.

3. Se o contribuinte ou qualquer um dos titulares referidos no número anterior não efectuar a opção dentro do prazo de 90 dias a contar da data do cancelamento da inscrição, ou na inexistência dos titulares referidos no número anterior, apenas podem ser adquiridos os direitos referidos na alínea 2) do n.º 1.

4. A pensão de aposentação corresponde à retribuição auferida pelo contribuinte no dia anterior à data do cancelamento da sua inscrição, tendo como limite o valor correspondente ao índice máximo da tabela indiciária de vencimentos da função pública.

5. A opção pela pensão de aposentação ou de sobrevivência confere ainda ao respectivo titular o direito aos subsídios e benefícios atribuídos aos beneficiários da pensão de aposentação ou de sobrevivência, nos termos da legislação aplicável.

6. Salvo disposição em contrário na presente lei, às pensões de aposentação ou de sobrevivência previstas no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, o Regime de Aposentação e Sobrevivência.

7. Os encargos decorrentes da atribuição da pensão de aposentação ou de sobrevivência, subsídios e benefícios ao contribuinte nos termos do presente artigo são suportados pelo Orçamento da RAEM.

### **Artigo 19.º**

#### **Manutenção do direito de acesso a cuidados de saúde**

1. O direito de acesso a cuidados de saúde reconhecido aos trabalhadores da Administração Pública no activo mantém-se, após o cancelamento da inscrição, quando:

- 1) À data do cancelamento da inscrição o contribuinte tenha completado 50 anos de idade, desde que o tempo de contribuição não seja inferior a 25 anos;
- 2) A inscrição tenha sido cancelada pelos motivos previstos nas alíneas 1), 2) ou 3) do n.º 1 do artigo 13.º, desde que o tempo de contribuição não seja inferior a 15 anos;
- 3) O contribuinte esteja numa das circunstâncias previstas na alínea 4) do n.º 1 do artigo 13.º.

2. O cônjuge do contribuinte referido no número anterior, bem como os descendentes e ascendentes do contribuinte ou do seu cônjuge podem ter, nas condições previstas para o efeito na lei geral aplicável aos trabalhadores da Administração Pública para os familiares do pessoal aposentado, acesso aos cuidados de saúde.

3. Quando o cancelamento da inscrição do contribuinte ocorra pelo motivo previsto na alínea 7) do n.º 1 do artigo 13.º, desde que este tenha tempo de contribuição não inferior a 15 anos, o disposto no número anterior aplica-se também ao seu cônjuge, bem como aos descendentes e ascendentes do contribuinte ou do seu cônjuge.

4. O acesso aos cuidados de saúde depende de uma contribuição mensal, a qual é paga aos Serviços de Saúde e tem como base de cálculo a retribuição auferida pelo contribuinte no dia anterior à data do cancelamento da sua inscrição.

5. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, aos cuidados de saúde previstos no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições da lei geral aplicável aos trabalhadores da Administração Pública e demais legislações correlacionadas.

### **Artigo 20.º**

#### **Manutenção do direito ao arrendamento**

1. O contribuinte que à data do cancelamento da inscrição seja arrendatário de moradia da RAEM ou de outras entidades públicas e cuja inscrição tenha sido cancelada por um dos motivos referidos no n.º 1 do artigo anterior, pode manter o direito ao arrendamento daquela moradia.

2. A renda tem como base de cálculo a retribuição auferida pelo contribuinte no dia anterior à data do cancelamento da inscrição.

3. Salvo disposição em contrário, o contribuinte entrega a renda à Direcção dos Serviços de Finanças ou a outras entidades públicas, consoante se trata de arrendatário de moradia da RAEM ou daquelas entidades públicas.

4. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, é aplicável, com as necessárias adaptações, a legislação relativa ao arrendamento de moradias da RAEM ou de outras entidades públicas.

### **Artigo 21.º**

#### **Prémio de prestação de serviço a longo prazo**

1. Têm direito ao prémio de prestação de serviço a longo prazo o pessoal militarizado das Forças de Segurança de Macau, o pessoal de investigação criminal, o pessoal auxiliar de investigação criminal, o pessoal de vigilância dos serviços prisionais e o pessoal alfandegário que, aquando do cancelamento da inscrição, reúnam cumulativamente os seguintes requisitos :

- 1) Não tenham sido demitidos ou cessado definitivamente funções nos termos do regime disciplinar ou da lei penal;

- 2) Tenham completado 50 anos de idade;
- 3) Tenham tempo de contribuição no âmbito do Regime de Previdência não inferior a 25 anos naquela qualidade.

2. O prémio de prestação de serviço a longo prazo consiste na atribuição ao contribuinte de uma quantia pecuniária calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = A \times 2\%$$

em que,

P corresponde ao prémio de prestação de serviço a longo prazo;

A corresponde ao valor acumulado das retribuições e dos prémios de tempo de contribuição auferidos pelo contribuinte durante o período de tempo em que efectuou as suas contribuições na qualidade referida no n.º 1, a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

3. Ao pagamento e à prescrição do prémio de prestação de serviço a longo prazo é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 15.º a 17.º.

### **Artigo 22.º**

#### **Regime da Segurança Social**

Os contribuintes do Regime de Previdência são inscritos no Fundo de Segurança Social, mas só têm direito às prestações efectuadas por aquele Fundo após o cancelamento da sua inscrição no Regime de Previdência.

### **Artigo 23.º**

#### **Acidente em serviço**

Sem prejuízo do disposto na presente lei, o regime das faltas por acidente em serviço previsto na lei geral aplicável aos trabalhadores da Administração Pública é aplicável aos contribuintes do Regime de Previdência.

## **CAPÍTULO III**

### **Disposições transitórias**

**SECÇÃO I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 24.º**

**Inscrição no Regime de Aposentação e Sobrevivência**

1. Após a entrada em vigor da presente lei, deixam de ser admitidas inscrições no Regime de Aposentação e Sobrevivência, com excepção da inscrição:

- 1) Dos agentes de nomeação provisória, desde que a data de início de exercício de funções nessa qualidade seja anterior à data da entrada em vigor da presente lei;
- 2) Do pessoal nomeado em comissão de serviço sem lugar de origem e do pessoal provido em regime de contrato além do quadro, cuja data de início de exercício de funções nessa qualidade seja anterior à data da entrada em vigor da presente lei, desde que o prazo durante o qual pode efectuar o seu pedido de adesão ao Regime de Aposentação e Sobrevivência abranja a data da entrada em vigor da presente lei e o pedido seja efectuado dentro daquele prazo;
- 3) Do pessoal cujo tempo de serviço para efeitos de aposentação e sobrevivência possa retroagir, nos termos legais, a momento anterior à entrada em vigor da presente lei, quando se inscrever no Regime de Aposentação e Sobrevivência;
- 4) Dos magistrados judiciais e do Ministério Público cujo quadro de origem seja da RAEM.

2. O pessoal referido na alínea 3) do número anterior não pode mudar para o Regime de Previdência, caso tenha aderido ao Regime de Aposentação e Sobrevivência, e não pode inscrever-se no Regime de Aposentação e Sobrevivência, caso tenha aderido ao Regime de Previdência.

3. Os subscritores do Regime de Aposentação e Sobrevivência que não mudem para o Regime de Previdência, mantêm o direito de nele se reinscreverem nos termos da legislação aplicável.

**Artigo 25.º**  
**Inscrição no Regime de Previdência**

1. Na data da entrada em vigor da presente lei inicia-se a aceitação das inscrições no Regime de Previdência.

2. O trabalhador que, no dia anterior à data da entrada em vigor da presente lei, esteja em efectividade de funções e reúna as condições referidas no n.º 1 do artigo 3.º, pode no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, dirigir ao Fundo de Pensões o pedido de adesão ao Regime de Previdência, devendo o serviço público responsável pelo processamento da retribuição prestar o apoio necessário à sua formalização.

3. O requerente referido no número anterior que seja autorizado a aderir ao Regime de Previdência, adquire a qualidade de contribuinte na data da entrada em vigor da presente lei, devendo efectuar as contribuições devidas a partir daquele dia.

4. Caso seja necessário descontar, retroactivamente, as contribuições referidas no número anterior, tanto as contribuições do contribuinte como as da RAEM são feitas em prestações mensais, no número de meses correspondente ao dos meses susceptíveis de descontos retroactivos.

5. Caso ocorra no período da realização dos descontos retroactivos o cancelamento da inscrição, os descontos retroactivos das contribuições da RAEM, ainda em falta, são feitos de uma só vez.

**SECÇÃO II**  
**Mudança de regime**

**Artigo 26.º**  
**Pessoal abrangido**

1. Os subscritores que, no dia anterior à data da entrada em vigor da presente lei, se encontrem inscritos no Regime de Aposentação e Sobrevivência podem requerer a mudança para o Regime de Previdência.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos magistrados judiciais e do Ministério Público cujo quadro de origem seja da RAEM.

## **Artigo 27.º**

### **Efeitos**

O pedido de mudança de regime, depois de autorizado, produz os seguintes efeitos:

- 1) O requerente adquire a qualidade de contribuinte do Regime de Previdência na data da entrada em vigor da presente lei, ficando cancelada a sua inscrição no Regime de Aposentação e Sobrevivência, sem que nele possa voltar a inscrever-se;
- 2) As contribuições feitas no Regime de Aposentação e Sobrevivência durante o período que medeia entre a data da entrada em vigor da presente lei e o dia da autorização do pedido da mudança de regime são consideradas feitas no Regime de Previdência, sendo um terço registado na “Conta das Contribuições Individuais” e dois terços na “Conta das Contribuições da RAEM”;
- 3) O tempo de serviço do requerente contado para efeitos de aposentação e sobrevivência, até ao dia anterior à data da entrada em vigor da presente lei, é convertido em tempo de contribuição para o Regime de Previdência e convertido em valor a transferir;
- 4) O tempo de serviço contado para efeitos de cálculo do prémio de antiguidade no âmbito do Regime de Aposentação e Sobrevivência é convertido em tempo de contribuição contado para efeitos de cálculo do prémio de tempo de contribuição no âmbito do Regime de Previdência;
- 5) Além da “Conta das Contribuições Individuais” e da “Conta das Contribuições da RAEM”, é ainda aberta uma “Conta das Contribuições Transitórias”;
- 6) O tempo de serviço contado para efeitos de aposentação e sobrevivência que tenha sido utilizado para o cálculo do valor a transferir e convertido em tempo de contribuição para o Regime de Previdência, deixa de poder relevar para efeitos do Regime de Aposentação e Sobrevivência.

**Artigo 28.º**  
**Valor a transferir**

1. O valor a transferir é calculado segundo a seguinte fórmula:

$$T = V \times S \times F$$

em que:

T corresponde ao valor a transferir;

V corresponde ao vencimento;

S corresponde ao número de anos de serviço;

F corresponde ao factor de multiplicação.

2. Para efeitos do número anterior:

- 1) O vencimento corresponde ao valor médio do vencimento único sobre o qual tenham incidido os descontos para as contribuições de aposentação e sobrevivência nos 36 meses imediatamente anteriores ao mês da entrada em vigor da presente lei ou ao valor médio do vencimento único na totalidade dos meses em que tenham sido efectuadas contribuições, se esse período for inferior a 36 meses;
- 2) O número de anos de serviço corresponde ao tempo de serviço, sem bonificação, contado para efeitos de aposentação e sobrevivência até ao dia anterior à data da entrada em vigor da presente lei, com exclusão do tempo de serviço em relação ao qual tenham sido efectuadas contribuições para um regime de garantia para a aposentação fora da RAEM;
- 3) O factor de multiplicação consta do Mapa II em anexo à presente lei e que dela faz parte integrante, e é determinado de acordo com o tempo de serviço contado para efeitos de aposentação e sobrevivência até ao dia anterior à data da entrada em vigor da presente lei;
- 4) No caso de o requerente ainda beneficiar de bonificação do tempo de serviço no dia anterior à data da entrada em vigor da presente lei, o factor de multiplicação determinado nos termos da alínea anterior é multiplicado por 1,1.

3. O número de anos de serviço é computado por conversão do total dos dias em anos, até duas casas decimais.

4. O valor a transferir converte-se em contribuições para o Regime de Previdência, sendo um terço registado na “Conta das Contribuições Individuais” e dois terços na “Conta das Contribuições Transitórias” do contribuinte.

5. Os encargos com os valores a transferir são suportados pelo Fundo de Pensões.

### **Artigo 29.º**

#### **Taxa de Contribuições**

A taxa de contribuição para o Regime de Previdência do contribuinte autorizado a mudar de regime mantém-se em 10% e a taxa de contribuição da RAEM mantém-se em 20%.

### **Artigo 30.º**

#### **Reversão de direitos e interesses no período transitório**

1. É considerado como período transitório os primeiros 5 anos a contar da aquisição da qualidade de contribuinte do Regime de Previdência e durante os quais o contribuinte tenha efectuado contribuições.

2. Caso a inscrição do contribuinte no Regime de Previdência seja cancelada no período transitório, o contribuinte tem direito:

- 1) À totalidade do saldo da “Conta das Contribuições Individuais”, reportado à data da liquidação;
- 2) Ao valor, calculado nos termos do artigo 14.º, que exista no saldo da “Conta das Contribuições da RAEM”, reportado à data da liquidação;
- 3) Ao valor, calculado segundo as taxas previstas nos Mapas I e III em anexo à presente lei e que dela fazem parte integrante, que exista no saldo da “Conta das Contribuições Transitórias”, reportado à data da liquidação, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4.

3. Caso a inscrição do contribuinte seja cancelada pelos motivos previstos nas alíneas 2), 3), 4) ou 7) do n.º 1 do artigo 13.º, o contribuinte tem direito à totalidade

do saldo da “Conta das Contribuições Transitórias”, reportado à data da liquidação.

4. Caso a inscrição do contribuinte seja cancelada pelos motivos previstos nas alíneas 5) ou 6) do n.º 1 do artigo 13.º, o contribuinte não tem direito a qualquer valor do saldo da “Conta das Contribuições Transitórias”, reportado à data da liquidação, salvo quando este tenha tempo de contribuição por um período não inferior a 15 anos, caso em que tem direito a metade dos valores, calculados segundo as taxas previstas nos Mapas I e III, que existam no saldo da “Conta das Contribuições Transitórias”, reportados à data da liquidação.

5. Findo o período transitório referido no n.º 1, o saldo da “Conta das Contribuições Transitórias” é transferido para a “Conta das Contribuições da RAEM”, sendo logo extinta a “Conta das Contribuições Transitórias”.

### **Artigo 31.º** **Processamento**

1. O pedido de mudança de regime deve ser efectuado pelo requerente e dirigido ao Fundo de Pensões, no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, cabendo ao serviço público a que o requerente pertence prestar o apoio para a sua formalização.

2. Recebido o pedido de mudança de regime, o serviço público referido no número anterior deve, no prazo de 30 dias:

- 1) Calcular o valor médio previsto na alínea 1 do n.º 2 do artigo 28.º;
- 2) Calcular o tempo de serviço contado para efeitos de aposentação e sobrevivência do requerente;
- 3) Caso o requerente tenha direito a bonificação do tempo de serviço, calcular, nos termos da alínea 2) do n.º 2 do artigo 28.º, o seu tempo de serviço contado para os mesmos efeitos mas sem bonificação;
- 4) Remeter o pedido e os respectivos elementos ao Fundo de Pensões.

3. Se, antes de tomada a decisão sobre o pedido de mudança de regime, o processo disciplinar no qual o requerente é arguido estiver ainda por concluir, o processo de mudança de regime é suspenso até que seja proferida uma decisão

definitiva sobre o processo disciplinar.

4. O pedido de mudança de regime não produz efeitos quando, antes de adquirida a qualidade de contribuinte do Regime de Previdência, a inscrição no Regime de Aposentação e Sobrevivência for cancelada, por iniciativa do contribuinte, ou quando assim for determinado.

5. Para efeitos de determinação do valor a transferir, o Fundo de Pensões pode solicitar ao requerente ou ao serviço público a que ele pertence a apresentação, dentro do prazo que for designado, de elementos complementares e de provas.

6. Depois de determinado o valor a transferir, o Fundo de Pensões submete o processo a confirmação da entidade tutelar, publica o extracto do respectivo despacho de confirmação no *Boletim Oficial* da RAEM, e regista o valor a transferir na conta aberta para esse efeito.

### **Artigo 32.º**

#### **Remissões**

Sem prejuízo do disposto na presente secção, às matérias aqui previstas é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no Capítulo II.

## **SECÇÃO III**

### **Desvinculação do serviço mediante compensação pecuniária**

### **Artigo 33.º**

#### **Pessoal abrangido**

1. O subscritor do Regime de Aposentação e Sobrevivência que, à data da entrada em vigor da presente lei, reunir cumulativamente as seguintes condições, pode requerer a desvinculação do serviço, mediante percepção de uma compensação pecuniária:

- 1) Estar provido em nomeação provisória ou definitiva ou por assalariamento do quadro;
- 2) Ter para efeitos de aposentação e sobrevivência, pelo menos 15 anos e um

máximo de 29 anos de tempo de serviço.

2. O regime da compensação pecuniária não é aplicável aos magistrados judiciais e do Ministério Público cujo quadro de origem seja da RAEM.

### **Artigo 34.º**

#### **Efeitos**

A desvinculação do serviço, mediante percepção de uma compensação pecuniária produz os seguintes efeitos:

- 1) A cessação do vínculo do trabalhador com o respectivo serviço público;
- 2) O automático cancelamento da inscrição no Regime de Aposentação e Sobrevivência, e a não permissão de reinscrição neste regime;
- 3) O tempo de serviço que tenha sido contado para efeitos do cálculo da compensação pecuniária não produz quaisquer outros efeitos legais, nomeadamente efeitos de aposentação e sobrevivência;
- 4) O trabalhador não pode aderir ao Regime de Previdência nem ao regime de garantia para a aposentação referido na alínea 2) do n.º 2 do artigo 3.º.

### **Artigo 35.º**

#### **Valor da compensação pecuniária**

1. O valor da compensação pecuniária é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = V \times S \times F$$

em que,

C corresponde ao valor da compensação pecuniária;

V corresponde ao vencimento;

S corresponde ao número de anos de serviço;

F corresponde ao factor de multiplicação.

2. Para efeitos do número anterior:

- 1) O vencimento corresponde ao valor médio do vencimento único sobre o qual tenham incidido os descontos para as contribuições de aposentação e

sobrevivência nos 36 meses imediatamente anteriores ao mês da entrada em vigor da presente lei;

- 2) O número de anos de serviço corresponde ao tempo de serviço, sem bonificação, contado para efeitos de aposentação e sobrevivência até ao dia anterior à data da desvinculação de serviço, com exclusão do tempo de serviço em relação ao qual tenham sido efectuadas contribuições para um regime de garantia para a aposentação fora da RAEM;
- 3) O factor de multiplicação consta do Mapa IV em anexo à presente lei e que dela faz parte integrante, e é determinado de acordo com o tempo de serviço contado para efeitos de aposentação e sobrevivência até ao dia anterior à data da desvinculação do serviço do requerente;
- 4) No caso de o requerente ainda beneficiar de bonificação de tempo de serviço no dia anterior à data da desvinculação de serviço, o factor de multiplicação determinado nos termos da alínea anterior é multiplicado por 1,1.

3. O número de anos de serviço é computado por conversão do total dos dias em anos, até duas casas decimais.

### **Artigo 36.º**

#### **Processamento**

1. O pedido de desvinculação do serviço mediante percepção de uma compensação pecuniária pode ser entregue pelo requerente no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei no serviço público a que o requerente pertence.

2. No pedido deve ser mencionada a data em que o requerente pretende desligar-se do serviço, com uma antecedência mínima de 90 dias, mas não superior a 120 dias.

3. Recebido o pedido, o serviço público a que o requerente pertence, no prazo de 30 dias, emite parecer fundamentado sobre a viabilidade do pedido e remete o processo à tutela para efeitos de autorização.

4. A tutela pode indeferir o pedido de desvinculação, por razões de política de gestão financeira ou de gestão de pessoal, ou por razões de inconveniência de serviço.

5. Sendo autorizado o pedido de desvinculação, o processo é remetido pelo serviço público a que o requerente pertence ao Fundo de Pensões, juntamente com os elementos necessários para o cálculo da compensação pecuniária, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data de desvinculação do serviço.

6. Para verificar se o pedido preenche os requisitos legais e determinar o valor da compensação pecuniária, o Fundo de Pensões pode solicitar ao requerente ou ao serviço público a que ele pertence a apresentação, dentro do prazo que for designado, de elementos complementares e de provas.

7. Depois de determinado o valor da compensação pecuniária, o Fundo de Pensões submete o processo a confirmação da entidade tutelar.

8. Os encargos com a compensação pecuniária são suportados pelo Fundo de Pensões e pagos de uma só vez, no prazo de 15 dias a contar da data da publicação no Boletim Oficial da RAEM do extracto do despacho da confirmação referida no número anterior.

9. Se antes da desvinculação do serviço for aplicada, definitivamente, ao requerente a pena de demissão ou de aposentação compulsiva, a autorização do seu pedido caduca.

10. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 8 do artigo 15.º.

## **CAPÍTULO IV**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 37.º**

#### **Reconhecimento do tempo de serviço anteriormente prestado**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o contribuinte que tenha

aderido ou mudado para o Regime de Previdência nos termos da presente lei, pode requerer ao Fundo de Pensões o reconhecimento de todo o tempo de serviço, ininterrupto ou intercalado, que tenha prestado em serviço público em qualquer das formas previstas no n.º 1 do artigo 3.º, antes da data da entrada em vigor da presente lei.

2. Não é reconhecido o tempo de serviço:

- 1) Prestado em alguma das situações referidas no n.º 2 do artigo 3.º;
- 2) Utilizado para o cálculo da compensação pecuniária a que se refere o Decreto-Lei n.º 25/96/M, de 27 de Maio.

3. O tempo de serviço reconhecido é considerado como tempo de contribuição para o Regime de Previdência, mas não pode ser utilizado para o cálculo do prémio de tempo de contribuição.

4. O pedido de reconhecimento do tempo de serviço deve ser instruído com a documentação comprovativa necessária e dirigido ao Fundo de Pensões dentro de um ano a contar da data da adesão para o Regime de Previdência ou da data da autorização do pedido da mudança de regime referido no n.º 1 do artigo 31.º, cabendo ao serviço público responsável pelo processamento da retribuição ou a que o requerente pertence ou tenha pertencido prestar o apoio para a sua formalização.

5. Para efeitos de reconhecimento do tempo de serviço, o Fundo de Pensões pode solicitar ao requerente e aos serviços públicos a apresentação, dentro do prazo que for designado, de elementos complementares e de provas.

6. O Fundo de Pensões notifica o requerente e o serviço público a que ele pertence da autorização do reconhecimento do tempo de serviço.

### **Artigo 38.º**

#### **Conversão do tempo de serviço anteriormente prestado**

1. Os antigos subscritores do Regime de Aposentação e Sobrevivência cuja inscrição nesse regime tenha sido cancelada antes da data da entrada em vigor da presente lei e que ainda tenham tempo de serviço contado para efeitos de aposentação

e sobrevivência, caso venham a aderir ao Regime de Previdência, podem:

1) Pedir a conversão do tempo de serviço contado para efeitos de aposentação e sobrevivência em tempo de contribuição para o Regime de Previdência;

2) Pedir a conversão do tempo de serviço que, no âmbito do Regime de Aposentação e Sobrevivência, é utilizado para o cálculo do prémio de antiguidade em tempo que, no âmbito do Regime de Previdência, é utilizado para o cálculo do prémio de tempo de contribuição;

3) Pedir a conversão do tempo de serviço contado para efeitos de aposentação e sobrevivência em valor a transferir, nos termos do disposto no artigo 28.º, quando reúnam as condições para a reinscrição no Regime de Aposentação e Sobrevivência previstas na lei geral aplicável aos trabalhadores da Administração Pública.

2. Aos antigos subscritores do Regime de Aposentação e Sobrevivência cuja inscrição nesse regime tenha sido cancelada após a entrada em vigor da presente lei e que ainda tenham tempo de serviço contado para efeitos de aposentação e sobrevivência é aplicável o disposto nas alíneas 1) e 2) do número anterior, caso venham a aderir ao Regime de Previdência.

3. Os pedidos referidos nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 devem ser dirigidos ao Fundo de Pensões juntamente com o pedido de adesão ao Regime de Previdência.

4. Às situações previstas no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 27.º, 28.º e 30.º.

5. O período transitório referido no n.º 1 do artigo 30.º conta-se a partir da data da publicação no Boletim Oficial da RAEM do extracto do despacho que determina o valor a transferir.

### **Artigo 39.º**

#### **Compensações para aposentação e sobrevivência dos titulares de certos cargos públicos**

1. Salvo disposição em contrário, quando se trate de titulares dos principais cargos do Governo que sejam subscritores de inscrição obrigatória do Regime de Aposentação e Sobrevivência, bem como de deputados à Assembleia Legislativa, ou

de magistrados judiciais e do Ministério Público subscritores do referido Regime, o cálculo das compensações e das pensões será efectuado com base nos seguintes valores:

- 1) No caso dos titulares dos principais cargos, o valor correspondente ao índice máximo da tabela indiciária de vencimentos da função pública, acrescido dos prémios de antiguidade;
- 2) No caso dos deputados, o vencimento correspondente ao seu cargo ou lugar de origem, o qual tem como limite o valor correspondente ao índice máximo da tabela indiciária de vencimentos da função pública, acrescido dos prémios de antiguidade;
- 3) No caso dos magistrados, o vencimento definido nos termos do respectivo estatuto remuneratório, acrescido dos prémios de antiguidade.

2. Às situações previstas nas alíneas 1) e 3) do número anterior é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 7.º.

3. À situação prevista na alínea 2) do n.º 1 é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 7.º.

### **Artigo 40.º**

#### **Pessoal operário e auxiliar assalariado fora do quadro**

1. O Decreto-Lei n.º 25/96/M, de 27 de Maio, não é aplicável ao pessoal operário e auxiliar admitido em regime de contrato de assalariamento fora do quadro, após a entrada em vigor da presente lei.

2. Ao pessoal operário e auxiliar assalariado que se encontre em efectividade de funções à data da entrada em vigor da presente lei e que adira ao Regime de Previdência, continua a ser aplicável o regime do Decreto-Lei n.º 25/96/M, de 27 de Maio, mas contabilizando-se apenas o tempo de serviço prestado naquela qualidade antes da sua adesão ao Regime de Previdência.

**Artigo 41.º**

**Encargos**

Os encargos decorrentes da execução da presente lei são suportados por rubrica adequada a inscrever no Orçamento da RAEM.

**Artigo 42.º**

**Diplomas complementares**

Os diplomas complementares necessários à execução da presente lei são aprovados pelo Chefe do Executivo.

**Artigo 43.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2007.

Aprovada em        de                    de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_

*Susana Chou*

Assinada em        de                    de 2006.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_

*Ho Hau Wah*

## **Anexo**

### **Mapa I** **Taxa de reversão dos direitos e interesses** **(a que se refere a alínea 2) do n.º 1 do artigo 14.º)**

<b>Tempo de contribuição (anos completos)</b>	<b>Taxa de reversão dos direitos e interesses</b>
0 a menos de 5 anos	0%
5 a menos de 10 anos	25%
10 a menos de 15 anos	50%
15 anos	70%
16 anos	73%
17 anos	76%
18 anos	79%
19 anos	82%
20 anos	85%
21 anos	88%
22 anos	91%
23 anos	94%
24 anos	97%
Igual ou superior a 25 anos	100%

**Mapa II**  
**Forma de cálculo do valor a transferir – factor de**  
**multiplicação (F)**  
(a que se refere a alínea 3) do n.º 2 do artigo 28.º)

Tempo de serviço (anos completos)	Factor de multiplicação	Tempo de serviço (anos completos)	Factor de multiplicação
0	2,50	11	2,85
1	2,50	12	2,90
2	2,50	13	2,95
3	2,50	14	3,00
4	2,50	15	3,05
5	2,55	16	3,10
6	2,60	17	3,15
7	2,65	18	3,20
8	2,70	19	3,25
9	2,75	Igual ou superior a 20	3,30
10	2,80		

**Mapa III**  
**Tabela de reversão dos direitos e interesses no período transitório**

(a que se refere a alínea 3) do n.º 2 do artigo 30.º)

Período transitório (anos completos)	Taxa de reversão dos direitos e interesses
0	0%
1	20%
2	40%
3	60%
4	80%
5	100%

**Mapa IV**  
**Forma de cálculo para a desvinculação de serviço mediante**  
**compensação pecuniária – factor de multiplicação (F)**  
(a que se refere a alínea 3) do n.º 2 do artigo 35.º)

Tempo de serviço (anos completos)	Factor de multiplicação	Tempo de serviço (anos completos)	Factor de multiplicação
15	2,20	21	2,73
16	2,29	22	2,79
17	2,38	23	2,85
18	2,48	24	2,91
19	2,57	Igual ou superior a 25	2,97
20	2,67		